



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE FORQUETINHA

LEI Nº 1630, de 18 de agosto de 2022

Autoriza as escolas, as creches e os berçários, rede municipal de saúde, públicos e privados do Município de Forquethina a ofertar curso de capacitação em primeiros socorros para, no mínimo, 1/3 (um terço) de seus servidores ou funcionários.

PAULO JOSÉ GRUNEWALD, Prefeito de Forquethina, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sancioneo promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam autorizadas as escolas, as creches e os berçários, rede municipal de saúde, públicos e privados do Município de Forquethina a ofertar curso de capacitação em primeiros socorros para, no mínimo, 1/3 (um terço) de seus servidores ou funcionários.

Art. 2º Os professores e os funcionários dos estabelecimentos referidos no art. 1º desta Lei poderão candidatar-se voluntariamente para participar dos cursos ou serem convocados pelos representantes legais das instituições.

Art. 3º Os cursos serão ministrados por médicos, enfermeiros, técnicos em enfermagem e policiais militares cedidos pela Secretária Municipal de Saúde, Corpo de Bombeiros Militar do Rio Grande do Sul (CBMRS) ou Corpo de Bombeiros Voluntários.

§ 1º Os cursos serão ministrados de acordo com o disposto no manual de primeiros socorros da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), em parceria com a Secretaria Municipal de Saúde (SMS) e com o Corpo de Bombeiros Militar do Rio Grande do Sul (CBMRS) ou Corpo de Bombeiros Voluntários.

§ 2º A carga horária dos cursos será determinada pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Turismo e Desporto, pela Secretaria Municipal de Saúde e pelo Corpo de Bombeiros Militar do Rio Grande do Sul (CBMRS) ou Corpo de Bombeiros Voluntários.

§ 3º Serão ministrados cursos de reciclagem a cada 2 (dois) anos.

Art. 4º As instituições ficam autorizadas a manter em suas dependências, durante o período de aula:

- I** – pessoal capacitado por curso de primeiros socorros;
- II** – kits de primeiros socorros.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará as seguintes sanções às instituições privadas:

- I** – advertência por escrito para a regularização em 15 (quinze) dias;
- II** – multa, em valor a ser estipulado pelo Executivo Municipal, em caso de reincidência; e
- III** – suspensão do Alvará de Localização e Funcionamento até o momento da regularização.

Art. 6º As instituições terão 120 (cento e vinte) dias, contados da data da publicação desta Lei, para adequar-se às suas disposições.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, 19 de agosto de 2022.

PAULO JOSÉ GRUNEWALD,
Prefeito

Registre-se e Publique-se

ROBERTO LUIS MULLER,
Secretário de Administração e Fazenda.